

# PORTARIA Nº 450 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1994 e 01/01/1995)

Alterada pela Portaria nº 47/95.

Ver Portaria nº 265/95, que prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício 1995, referente aos veículos da capital, cuja placa tenha final 6, e capital e interior para as placas com final 7 e 8, 9 e 0, de acordo com a dezena final da placa do veículo, conforme anexos I, II e III desta Portaria.

Revogada pela Portaria nº 687/95.

## **Aprova as Tabelas de Valores venais para cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1995, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com base na Lei 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Divulgar os valores venais constantes dos anexos I a III, que constituem a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a ser pago pelos proprietários de veículos em 1995, na forma prevista no § 3º do artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA.

§ 1º Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que trata este artigo, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia – UPF/BA.

§ 2º Não deverão ser considerados os valores de base de cálculo para marcas e modelos de veículos inexistentes nos respectivos anos.

§ 3º Os valores do IPVA serão apurados aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo, fazendo-se a conversão para reais, quando do pagamento, tomando-se como referência o valor da UPF/BA no mês anterior, quando pago até a data do vencimento.

§ 4º Para efeito do 1º (primeiro) lançamento do IPVA relativo a veículo usado importado por empresa revendedora, a base de cálculo será o valor venal constante da Nota Fiscal de venda para consumo, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente aos meses que faltarem para o final do exercício.

§ 5º Qualquer inclusão, exclusão ou alteração de marcas e modelos de veículos, nos anexos de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de Portaria da Secretaria da Fazenda.

**Art. 2º** Os valores do IPVA referentes aos exercícios de 1990 à 1994, serão apurados com base nos valores venais constantes dos anexos ora publicados, com os acréscimos moratórios previstos no artigo 13 desta Portaria.

§ 1º O pagamento da 1ª cota do IPVA do exercício de 1995 deverá ser efetuado simultaneamente aos exercícios anteriores em débito.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 2º foi dada pela Portaria nº 47, de 27/01/95, DOE de 28 e 29/01/95, efeitos a partir de 28/01/95.

**Redação original, efeitos até 27/01/95:**

*"§ 1º O pagamento da 1ª cota do IPVA do exercício de 1995 deverá ser efetuado simultaneamente aos exercícios anteriores em débito, inclusive para os veículos novos e/ou anteriormente não cadastrados."*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na ocorrência de alienação através de leilão de veículos isentos ou imunes, a partir da data de arrematação.

**Art. 3º** O pagamento do imposto será vinculado ao licenciamento anual do veículo e ocorrerá em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencendo as respectivas parcelas nos dias dos meses correspondente à dezena final da placa do veículo, conforme anexos IV, V e VI, enquanto que o pagamento referente a embarcações e aeronaves será obrigatoriamente em cota única até 31.05.95.

§ 1º O proprietário do veículo, com exceção das embarcações e aeronaves, poderá pagar o IPVA em cota única até a data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) parcela, fazendo jus a um desconto de 10% (dez por cento); até o vencimento da 2ª (segunda) parcela, fazendo jus a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido; ou até o vencimento da 3ª (terceira) parcela, sem desconto.

§ 2º O licenciamento ocorrerá quando da quitação total do imposto devido, facultando-se ao contribuinte, que optou pelo parcelamento, o pagamento antecipado das parcelas restantes, sem direito a desconto.

§ 3º Os débitos de exercícios anteriores correspondentes às Multas extraídas pelo DETRAN e pelo DERBA e à Taxa de Renovação Anual do Licenciamento, serão cobrados, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, no ato do pagamento da 3ª (terceira) parcela ou cota única do imposto do exercício de 1995, enquanto que os referentes ao IPVA serão cobrados no ato do pagamento da 1ª (primeira) parcela ou cota única.

**Art. 4º** O imposto devido em razão do cancelamento do direito de isenção ou de imunidade, da transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA, ou da transferência para outra Unidade da Federação, de veículos que em 1º de janeiro de 1995 encontrarem-se licenciados no Estado da Bahia, será pago antecipadamente ao cadastramento das alterações dos dados do veículo e/ou do seu proprietário, no respectivo órgão do DETRAN/BA.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do disposto neste artigo, o imposto será pago em cota única, através do DAE automatizado, aprovado pela Portaria 100/93, 17/03/93.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 4º foi dada pela Portaria nº 47, de 27/01/95, DOE de 28 e 29/01/95, efeitos a partir de 28/01/95.

**Redação original, efeitos até 27/01/95:**

*"Parágrafo único. Na ocorrência do disposto neste artigo, o imposto será pago em cota única, através do DAE automatizado, aprovado pela Portaria 100/93, de 17/03/93, utilizando-se para cálculo o valor da UPF/Ba. Do mês do pagamento."*

**Art. 5º** É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do imposto dentro do exercício, hipótese na qual deverá solicitar também ao DETRAN a antecipação do licenciamento do veículo.

**Parágrafo único.** A solicitação de antecipação do licenciamento/95, deverá ser protocolizada no DETRAN/BA ou em suas circunscrições.

**Art. 6º** O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo

sem o comprovante do pagamento do imposto, ficará sujeito ao recolhimento do mesmo com os acréscimos moratórios previstos no RIPVA, sem prejuízo da apreensão do veículo, se não fizer prova de que o imposto fora pago.

**Art. 7º** O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN-BA far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE/IPVA, impresso em formulário contínuo, a ser emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN-BA e Bilhete de Seguro DPVAT, que estão disponíveis, na Capital e Interior a partir do 1º dia útil do mês de vencimento da 1ª parcela do IPVA e permanecerão até 31 de dezembro de 1995.

§ 1º O pagamento do imposto correspondente aos exercícios de 1990 à 1995 de veículos não cadastrados no DETRAN-BA e de veículos novos deverá ser feito através do DAE automatizado.

§ 2º As multas por infração à Legislação do Trânsito, extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-BA e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Bahia – DERBA, deverão ser cobradas através de Notificação de Infração de Trânsito/GR-SSP/DETRAN e de Guia de Recolhimento/GR-STC/DERBA, respectivamente.

§ 3º O imposto devido por proprietários de veículos novos, quando pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo, deverá ser cobrado de acordo com os critérios estabelecidos para os demais tributos estaduais.

§ 4º O licenciamento dos veículos novos ou não cadastrados no DETRAN somente ocorrerá mediante comprovação do pagamento do IPVA correspondente ao exercício atual e anteriores, se houver.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 7º foi dada pela Portaria nº 47, de 27/01/95, DOE de 28 e 29/01/95, efeitos a partir de 28/01/95.

**Redação original, efeitos até 27/01/95:**

*"§ 4º O licenciamento dos veículos novos somente ocorrerá mediante comprovação do pagamento do IPVA correspondente ao exercício atual e anteriores, se houver, e não terá direito ao desconto previsto no § 1º do art. 3º."*

**Art. 8º** O valor do IPVA será recolhido diretamente pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA ou do Banco do Brasil S/A, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1995.

§ 1º O BANEBA arrecadará o imposto na Capital e no Interior do Estado.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. arrecadará o imposto somente no interior do Estado nos municípios onde não houver agência do BANEBA.

§ 3º O DAE automatizado somente poderá ser recebido pelas agências do BANEBA ou do Banco do Brasil S/A, devendo ser preenchido exclusivamente nas repartições fazendárias, respeitados os prazos de vencimento previstos nesta Portaria.

**Art. 9º** No caso em que a documentação relativa à cobrança do imposto constar débitos de IPVA de exercícios anteriores que já tenham sido pagos, o contribuinte deverá dirigir-se, munido dos documentos de pagamento originais, às repartições fazendárias (Delegacias e Inspetorias, no interior do Estado, e Gerência de Arrecadação-GEARC, na capital) para, se for o caso, emissão da (s) respectiva (s) certidão (ões) e, após, proceder conforme dispõe o artigo 10

desta portaria.

**Art. 10.** Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com os valores do IPVA, calculados com base nos anexos de que trata o artigo 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida, o vencimento do imposto ocorrerá no último dia útil do mês em que for emitido novo DAE/IPVA pelo DETRAN/BA.

§ 1º Para efeito de regularização do valor a pagar do imposto de veículo cadastrado, o contribuinte deverá dirigir-se ao DETRAN/BA., que emitirá um novo DAE/IPVA, a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEBA existente naquele órgão, em Salvador.

§ 2º Os pedidos de regularização protocolizados no DETRAN/BA ou nas Repartições Fazendárias, nos casos previstos no artigo 9º desta portaria, até o vencimento da 1ª (primeira) parcela do IPVA terão a garantia do pagamento do imposto no prazo previsto no caput deste artigo, sem acréscimos moratórios, fazendo jus ao desconto previsto no § 1º do Art. 3º.

§ 3º O imposto decorrente dos pedidos de regularização protocolizados após o prazo previsto no caput deste artigo, será pago de uma só vez, com a UPF/Ba. do mês do pagamento e com os acréscimos moratórios devidos.

**Art. 11.** Todo o fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE automatizado.

**Art. 12.** O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1º (primeira) parcela, no prazo previsto no anexo IV desta Portaria, perderá o direito ao parcelamento.

**Art. 13.** O imposto pago fora dos prazos estabelecidos no anexo VI desta Portaria será calculado com a UPF/Ba. do mês do pagamento e sujeitará o proprietário do veículo aos acréscimos moratórios previstos no artigo 15 do RIPVA, de:

**I** - 10 % (dez por cento), para atraso de 01 (hum) até 30 (trinta) dias;

**II** - 15% (quinze por cento), para atraso de 31 (trinta e hum) até 60 (sessenta) dias;

**III** - 20% (vinte por cento), para atraso de 61 (sessenta e hum) até 90 (noventa) dias,

**IV** - 1% (hum por cento), por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, acumulando o percentual previsto no inciso anterior, para atraso superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente pela UPF/Ba do mês do pagamento.

**Art. 14.** Os proprietários dos veículos sujeitos ao gozo de imunidade ou isenção deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido.

§ 1º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN/BA poderá processar os Documentos Integrados de Licenciamento de Veículos dos veículos previstos nos incisos I do Art. 3º e IV do Art. 4º do RIPVA, contendo a expressão "IMUNE" ou "ISENTO", no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV.

§ 2º Os proprietários de veículos previstos no parágrafo anterior ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN/BA, até as datas abaixo estipuladas, a relação dos veículos alienados ou sinistrados, a partir de 1º de janeiro de 1994, a fim de que sejam processadas as informações antes da emissão dos CRLV/95:

**I** - Veículos com Placas Terminadas em 1 e 2 - 10.01.95;

**II** - Veículos com Placas Terminadas em 3 e 4 - 10.02.95;

**III** - Veículos com Placas Terminadas em 5 e 6 - 10.03.95;

**IV** - Veículos com Placas Terminadas em 7 e 8 - 10.04.95;

**V** - Veículos com Placas Terminadas em 9 e 0 - 10.05.95.

§ 3º Os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, constantes do CRLV/95, dos veículos enquadrados no parágrafo 1º deste artigo, não conterão o valor do imposto impresso nos campos próprios.

§ 4º Os veículos cadastrados no DETRAN/BA, nas categorias "IMUNE", "ISENTO" e "ALUGUEL", somente se enquadrarão no disposto nos incisos IV e VI do Art. 4º do RIPVA, se comprovarem aquela condição, junto à Delegacia Regional da Fazenda.

§ 5º Os reboques e semi-reboques, não se tratando de veículo automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação junto à Secretaria da Fazenda, relativa ao pagamento do IPVA.

**Art. 15.** Quando o pagamento do imposto for parcelado, a autenticação das 1ª e 2ª parcelas será descarregada no campo próprio do DAE/IPVA, constante do CRLV/95, e no recibo provisório constante da carta enviada pelo DETRAN ao proprietário do veículo.

§ 1º Nos casos em que o proprietário do veículo não tenha recebido a carta enviada pelo DETRAN/BA, deverá providenciá-la junto aquele órgão, antes de dirigir-se à agência bancária para pagamento do imposto.

§ 2º Para Efeito de licenciamento deverá ser considerada a autenticação da 3ª parcela do IPVA, no campo próprio do CRLV, quando o imposto não for pago de uma só vez.

**Art. 16.** O Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, constante do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, conterá o valor do imposto expresso em UPF-BA, correspondente à cota única com o desconto de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), e a cada uma das três parcelas.

**Art. 17.** Não poderá ser cobrado o IPVA de veículos cadastrados no DETRAN/BA correspondente aos exercícios de 1990 a 1995 através do DAE automatizado exceto nos casos previstos no artigo 4º desta Portaria.

**Art. 18.** Fica o Diretor do Departamento de Administração Tributária autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao perfeito cumprimento desta Portaria.

**Art. 19.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de dezembro de

**ANEXO I  
VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS**

**ANEXO II  
AERONAVES**

**ANEXO III  
EMBARCAÇÕES**

**ANEXO IV  
TABELA PARA PAGAMENTO DO IPVA-1995  
DE ACORDO COM A DEZENA FINAL DA PLACA DO VEÍCULO  
PRIMEIRA PARCELA**

**ANEXO V  
TABELA PARA PAGAMENTO DO IPVA-1995  
DE ACORDO COM A DEZENA FINAL DA PLACA DO VEÍCULO  
SEGUNDA PRACELA**

**ANEXO VI  
TABELA PARA PAGAMENTO DO IPVA-1995  
DE ACORDO COM A DEZENA FINAL DA PLACA DO VEÍCULO  
TERCEIRA PARCELA OU COTA ÚNICA**